



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Recurso nº. : 113.796  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 e 1991  
Recorrente : CIA. MANUFATURA DE TECIDOS DE ALGODÃO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.321

IRPJ/CSSL/ILL - EXERCÍCIOS DE 1990/91 - INEXISTÊNCIA DE SISTEMA INTEGRADO DE CUSTOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES FINAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA POSTERGAÇÃO - EXIGÊNCIA REPORTADA A DOIS PERÍODOS - É cabível o arbitramento dos estoques finais, sem a necessidade de outros procedimentos investigatórios, quando a escrita do contribuinte confessadamente se acha precária, sem uma indicação do valor correto atribuível às matérias primas, produtos semi-acabados ou acabados.

Quando o sistema de lançamento de ofício se orientar pelo critério da postergação, à luz do Parecer Normativo nº 2/96 se terá que admitir os efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras sob pena de incorreta apuração do crédito tributário devido.

Os estoques finais arbitrados para um período não são de obrigatoria consideração para a apuração dos estoques finais do período subsequente em face de o arbitramento se reportar a situação perfeitamente identificada ao final do período, assim implicando tal conceituação na desnecessidade da dedução do valor arbitrado para o período anterior.

Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

É indevida a incidência do IRFonte aos auspícios do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em lançamento de ofício apurado em sociedade sob a forma anônima *ex vi* da inconstitucionalidade proclamada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

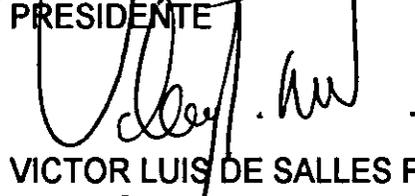
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MANUFATURA DE TECIDOS DE ALGODÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1990; ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência do IRF; excluir a incidência da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1998. Deixou de votar o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Eduardo Humber Dalcamin, inscrição OAB/DF nº 1636 -A

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321  
Recurso nº. : 113.796  
Recorrente : CIA. MANUFATURA DE TECIDOS DE ALGODÃO

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.128/150, em face dos Autos de Infração de fls. 02, 08 e 12 versando créditos tributários relacionados ao IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda retido na Fonte, após a apreciação das impugnações oportunamente formuladas entendeu de assim manter os lançamentos através das fundamentações ali constantes.

No fundo, ambas as acusações, a primeira relacionada a uma postergação de imposto por alegada inobservância de "regime de escrituração" pela antecipação de custos no ano de 1990, e a segunda relacionada a uma subavaliação do estoque final de produtos em fabricação na inexistência de sistema de custo integrado no ano de 1991, para assim gerar o arbitramento do valor dos estoque finais na forma do artigo 238, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º do RIR/94, se suportam em um único e mesmo fato reportado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 27/28, qual seja o de que o exame dos mapas de fabricação da Autuada, ora Recorrente, evidenciarão "total inconsistência como apuração de custo por bruto". Isto porque, esclarece-se ali a seguir, todos os produtos, desde o tecido cru, passando pelo tecido em acabamento e até o tecido acabado foram avaliados por um único e mesmo custo, assim decorrendo esta igualdade do fato de que "a empresa apenas rateia o custo fabril pelos diversos produtos fabricados por ela" de tal maneira que este procedimento, refugindo das regras da apuração do custo através de contabilidade integrada e coordenada" não possibilitaria jamais "conhecer o custo unitário dos vários produtos em qualquer fase de seu processo industrial. Dai a confirmação do lançamento maior e decorrências, afastando ainda o argumento da exclusão da TRD por certo período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321

Em sua peça recursal de fls. 154/175, de início agora invocando preliminar de nulidade do auto de infração em face da não concessão de "prazo para o atendimento da exigência", como seja a outorga de oportunidade "ainda que tardiamente" de regularizar sua escrita não poderia ensejar o arbitramento efetuado na medida em que a "falta de escrita regular é descumprimento de obrigação acessória", a seguir se reporta basicamente às considerações de mérito anteriormente já enunciadas para insistir em que a "absorção de todo o custo fabril na 1º fase do processo de produção, qual seja, a confecção de tecido cru, inclusive daqueles despendidos nas fase posteriores de fabricação" pela similitude de padrão monetário considerado nos estoque finais de materiais primas, semi-acabados e acabados" quando muito implica em "uma superavaliação do estoque final, em vista do reconhecimento de todo custo fabril, inclusive das outras fases de produção" e assim "numa diminuição do CPV apropriado pela IMPUGNANTE no resultado daqueles períodos-bases, com um aumento do lucro oferecido à tributação". Indica, agora, que o seu procedimento possui "o poder de retenção de custos nos estoque não vendidos" e conclui que, sem oposição da Fiscalização, sempre adotou esta prática para então à mesma ficar vinculada a Administração Fiscal nos termos do inciso III do artigo 100 do CTN. Por último repete o argumento de que o arbitramento levado a cabo em um período deve necessariamente influir o subsequente assim se mostrando maculado o lançamento de tal maneira a Fiscalização ao considerar o "montante glosado no exercício de 1.990 como parcela que gerou imposto no exercício subsequente" "o fez sem considerar os efeitos de correção monetária do lucro tributado pelo auto de infração, os quais teriam reduzido substancialmente o resultado do exercício de 1991". Pede a exclusão da TRD e invoca a inconstitucionalidade do ILL.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo a fls. 178.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321

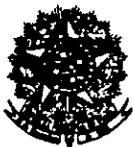
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Volvendo de início para a preliminar, tenho-a como não sustentada. Ao reverso, reconhecendo o contribuinte expressamente que sua escrituração não atendia à sistemática do custo integrado, de qualquer maneira tinha a Fiscalização que caminhar, em face do comando legal, para o arbitramento dos estoques. Fosse o caso, até pela complexidade da matéria em face do argumento apresentado em defesa de "superavaliação de estoque" pela concentração do custo integral na primeira fase do processo produtivo, deveria a Autuada, por seus doutos e esclarecidos patronos, ter providenciado ao pedido de perícia na forma da legislação de regência quando, então, a singela e pobre demonstração de fls.96/98 poderia ser documentalmente avaliada. Não o fazendo, de rigor, precluiu-se o seu direito de defesa da sua contabilidade e, neste sentido, pelo menos a acusação reportada ao primeiro ano deveria ser mantida pela precariedade confessada e manifesta da escrita. Por sinal, na espécie, não se aplica a jurisprudência colacionada, esta versando o arbitramento do lucro e não o arbitramento dos estoques.

Observa este Relator, no entretanto, que a postergação apurada no primeiro ano, e que materializa a primeira infração, fez-se com inobservância de entendimento mais recente emanado da Administração Fazendária, quando se determina que o calculo referenciado deve ser afetado pelos efeitos da corrosão da moeda em face do processo inflacionário. Neste sentido, aliás, nos autos do processo nº 10480.014112/93-46 - Recurso nº.113.851, proferi o seguinte voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321

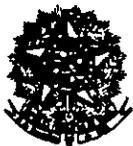
"Debruçando-me todavia sobre os cálculos da postergação, verifico que, quando de sua feitura, ainda não havia sido editado o Parecer Normativo nº 2, parecer este que reconhecidamente deixou assente o fato de que, até a sua prolação, "o entendimento exarado para o contexto então vigente não ficou devidamente completo" (cf. item 2), e, mais do que tudo, indicou no seu item 6. 2 que o "fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente em período base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago". Por sinal, mais do que tudo, para atingir esta conclusão, ao que se verifica do Parecer, orientou-se ele seguramente para os efeitos do sistema da correção monetária das demonstrações financeiras, matéria não cogitada no anterior Parecer Normativo sobre a espécie, volvido para o longínquo ano de 1979.

Na medida em que assim o lançamento, ao se debruçar sobre a postergação, deixou implícito que o imposto foi recolhido a posteriori, não me posso mostrar insensível aos termos do item 6.2, que autoriza a cobrança no lançamento de ofício apenas das parcelas de juro e multa, após computados os efeitos inflacionários da letra "d" do item 5.3 do PN nº 02/96.

Em assim procedendo, seguramente o lançamento deveria vir em moldes totalmente diversos e como este Conselho não tem a competência lançadora, outra alternativa não resta senão julgar inteiramente prejudicados os lançamentos de IRPJ, ILL e Contribuição Social remanescente em face da incorreta apuração do suposto crédito tributário do Fisco para com o Recorrente.

É como voto para, em provendo o apelo, determinar o cancelamento de todos aqueles Autos de Infração."

Escudado assim na referida manifestação já abargada no seio desta Câmara voto no sentido de decretar a inoperância da autuação em face da errônea quantificação da matéria supostamente tributável relativamente ao primeiro ano da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

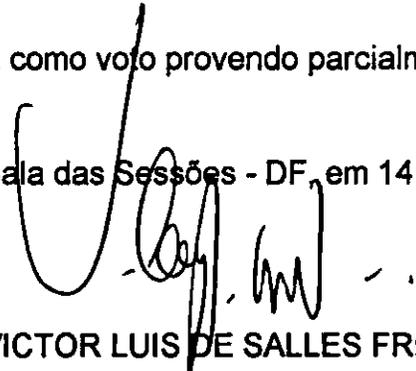
Processo nº. : 10640.002149/94-13  
Acórdão nº. : 103-19.321

Já no segundo, haja vista que o crédito não foi lançado pelo sistema da postergação, não é de se aceitar o argumento da parte no sentido de que o valor arbitrado no ano anterior para os estoques se deveria refletir no estoque de abertura do ano subsequente. Isto porque o valor, tanto no primeiro ano, como no segundo, foi apurado exclusivamente tendo em vista a posição no último dia do exercício, pouco importando assim o saldo inicial. O arbitramento fez-se tendo em vista a precariedade da escrituração que avaliava pelo mesmo valor o preço da matéria prima e o preço do produto final em face da evidente inexistência da contabilidade integrada de custos.

No lançamento principal de IRPJ que remanesce é de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. No âmbito da decorrência da Contribuição Social, além da exclusão da TRD, é de se promover o devido e necessário ajuste decorrente da exclusão de uma das matérias do lançamento de IRPJ e, além disso, cancelar-se o lançamento do Imposto de Renda retido na Fonte em face da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É como voto provendo parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE